

**007. APELAÇÃO 0002282-93.2016.8.19.0212** Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CIVEL Ação: 0002282-93.2016.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00616605 - APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S A ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELADO: FRANCISCO HALISSON SILVA BRASIL ADVOGADO: FRANCISCO HALISSON SILVA BRASIL OAB/RJ-105330 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Embargos de Declaração em Apelação opostos por ambas as partes. Os embargos de declaração opostos pela parte autora, buscam rediscutir o valor da indenização por dano moral, matéria que já foi discutida pelo colegiado. Ausência de quaisquer vícios no referido julgado, o qual enfrentou todas as matérias discutidas. Insatisfação do autor que não merece amparo. Prequestionamento que já se considera alcançado nos termos do art. 1.025 do NCPC. Enunciados 52 e 172 da súmula deste TJERJ. Aplica-se ao autor embargante multa no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, eis que o presente recurso se mostra como manifestamente protelatório, já que a matéria embargada foi expressamente enfrentada no julgado guerreado. Embargos de declaração opostos pela parte ré que devem ser providos, pois embora o colegiado tenha reduzido a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, constou da publicação a quantia de R\$ 8.000,00. Assim, deve ser dado provimento aos embargos de declaração opostos pelo réu para esclarecer que o valor da indenização é de R\$ 10.000,00. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Provimento do recurso da parte ré. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA E ACOLHERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES.RELATOR." PRESENTE AO JULGAMENTO O APELADO EM CAUSA PRÓPRIA.

**008. APELAÇÃO 0002210-93.2016.8.19.0087** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0002210-93.2016.8.19.0087 Protocolo: 3204/2017.00711163 - APELANTE: JOSÉ BEZERRA DA SILVA IRMÃO ADVOGADO: ROSANA DUTRA PEREIRA OAB/RJ-110106 APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação indenizatória por dano moral e por dano material. Caixa eletrônico. Saque de R\$ 600,00 não realizado, mas debitado na conta corrente. Encargos da conta suportados indevidamente pelo autor. Em defesa, o réu alega a ocorrência de fraude. Sentença de parcial procedência para condenar o réu a indenizar o autor em dano material de R\$ 755, 49 e dano moral de R\$ 4.000,00. Apelação de ambas as partes. Manutenção da sentença. Falha na prestação do serviço. Invertido o ônus da prova, a parte ré não se desincumbiu do ônus de produzir prova da não realização do saque. Autor incapaz de produzir prova do fato negativo alegado no processo. Dano moral configurado e mantido em R\$ 4.000,00. Valor fixado que bem atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inteligência da Súmula 343 do TJRJ. Recursos conhecidos e não providos. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**009. APELAÇÃO 0004601-84.2016.8.19.0066** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA CIVEL Ação: 0004601-84.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00016999 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: ELENY FOISER DE LIZA OAB/RJ-033473 APELADO: ARIANE ASSIS DE SOUZA ADVOGADO: SILVANA TEIXEIRA GOMES OAB/RJ-139566 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Apelação Civil. Direito do Consumidor. Fatura de cartão de crédito com vencimento em 05/02/2016 no valor de R\$ 1.198,98. Autora que antecipou o pagamento de R\$ 1.000,00 em 28/01 e, no dia 05/02, quitou o valor remanescente de R\$ 198,98. Sistema da parte ré que entendeu que ao efetuar o pagamento de R\$ 198,98 a autora teria aderido ao financiamento da fatura, para pagar nove parcelas no valor de R\$ 198,21 e, ainda, efetuou a cobrança de duas parcelas no dia 05/02. Evidente a falha no sistema da ré, que efetuou o parcelamento de um saldo devedor inexistente, uma vez que o valor da fatura estava integralmente quitado. Sentença que condenou a ré a devolver todo valor referente a juros e impostos pago pela autora em decorrência do parcelamento discutido. Apelação da parte ré que não merece provimento. Tese defensiva de que a culpa do imbróglio seria da autora que se mostra carente de embasamento, pois dificilmente efetuar o pagamento integral do valor cobrado caracteriza falha do consumidor, não havendo, nos autos, nenhum elemento que possibilite chegar a essa conclusão. Conhecimento e desprovimento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**010. APELAÇÃO 0018867-66.2015.8.19.0210** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0018867-66.2015.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00606347 - APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB/RJ-002255A ADVOGADO: GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB/RJ-144044 APELADO: VICENTE ALVES DE LIMA ADVOGADO: CARLA FAISSAL OAB/RJ-134127 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral. Tutela antecipada cumprida a partir de determinação judicial. Sentença que confirma a tutela e julga parcialmente procedente o pedido para condenar a ré em indenizar o autor por dano moral em R\$ 4.000,00. Apelações da ré em índices 115 e 124. Preclusão consumativa. Manutenção da sentença. Falha na prestação do serviço. Fiação de alta tensão da rede elétrica exposta, pondo em risco a vida do autor, de sua família e de toda a vizinhança. Consentimento efetuado somente com a concessão da tutela antecipada, já que o autor não obteve sucesso em solucionar administrativamente o imbróglio. Dano moral configurado e mantido em R\$ 4.000,00. Valor fixado que bem atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inteligência da Súmula 343 do TJRJ. Recurso conhecido e não provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**011. APELAÇÃO 0074949-33.2013.8.19.0002** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 3 VARA CIVEL Ação: 0074949-33.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00574135 - APELANTE: BANCO SANTANDER LEASING S A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 APELADO: GERALDO DOS SANTOS ADVOGADO: REGINA PERES DE ABREU OAB/RJ-086552 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração. Art. 1.022 do NCPC. Erro material na parte dispositiva do Acórdão onde constou como embargante a parte ré, quando na verdade os embargos foram interpostos pela parte autora. Correção de tal elemento. Ausência de outros vícios no referido julgado. Recurso conhecido e provido para corrigir o erro material apontado na parte dispositiva, com manutenção dos demais termos do decisum. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."